

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA- SP**PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2020

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação do Serviço Telefônico Fixo Comutado para ligações originadas na Câmara Municipal de Indaiatuba, a ser executado de forma contínua, serviço 0800 e acesso à internet, serviço de conectividade IP – link dedicado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo a este Edital.

GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 11.860.676/0001-71 e autorizada pela ANATEL no ATO No 57 (Processo Anatel 53500.019791), por prazo indeterminado, a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, com endereço na Rua do Passeio Nº 38 - Torre 2 - 15 andar - Bairro Centro - CEP 20021290, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 12 do Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2.000, nas Leis 8.666/93 e 10.529/02 e demais dispositivos aplicáveis, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos motivos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se que a abertura dos envelopes dar-se-á em 16 De Março de 2020, nos termos do objeto, é tempestiva é a presente impugnação

DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o objeto de referência possui características que impede a ampla participação das empresas interessadas em participar deste certame:

"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação do Serviço Telefônico Fixo Comutado para ligações originadas na Câmara Municipal de Indaiatuba, a ser executado de forma contínua, serviço 0800 e acesso à internet, serviço de conectividade IP – link dedicado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo a este Edital..”

O serviço de link de internet (**serviço de telecomunicação**), é prestado por muitas empresas, como é o caso da Impugnante, contudo, nem todas as empresas que prestam esse tipo de serviços relacionados a Serviço de telefonia como descrito no edital “ Serviço Telefônico Fixo Comutado”.

Com total respeito que temos a Câmara Municipal de Indaiatuba, acreditamos que o ideal seria que fossem julgados cada item separadamente, dessa forma a concorrência seria entre iguais e mantendo o caráter competitivo.

A manutenção do item, da forma que está, restará em impedimento das empresas que prestam serviços de telecomunicações (operadoras de telecomunicações, que fornecem internet dedicada), mas não possuem serviços relacionados a telefonia fixa e móvel, sendo que o instrumento convocatório abre para participação de empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desta forma essas empresas estariam impedidas de participar, **cerceando assim o caráter competitivo do certame e impedindo a escolha da proposta mais vantajosa.**

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; grifamos

Ainda, a formação de grupos deve ser exceção, mediante justificativas robustas, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 2.977/2012-TCU Plenário:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TC 001.605/2013-5):

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Diante do exposto, impugna-se o presente Edital, a fim de que a prestação de serviços de telefonia e internet dedicada sejam tratados em lotes diferentes, para a participação das empresas interessadas, visando o respeito ao caráter competitivo do certame e a escolha da proposta mais vantajosa.

Termos em que pede deferimento

São Paulo, 11 de Março de 2020

GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

Pp. Samantha Cristina D´Allago de Castro

OAB/SP 229.875